LEI Nº 4.354, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 17 / 12 / 07

DETERMINA SANÇÕES ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, ETNIA, RELIGIÃO OU OPÇÃO POLÍTICA DAS PESSOAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Parauapebas que, por seus agentes, prepostos, empregados, dirigentes, através de propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, incitarem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual, etnia, religião ou opção política serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal ou administrativa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

I - constrangimento ou exposição ao ridículo;
II - atendimento diferenciado ou selecionado;
III - preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;
IV - preterimento para ingresso em casas de diversões, cinemas, praças de esportes e similares;
V - preterimento quando da ocupação de instalação em hotéis, motéis, pensões, pousadas ou similares, ou a imposição de pagamento em valor a maior ou sobretaxa;

VI - preterimento em seleção e exame para ingresso no serviço público municipal, aí entendidas as administrações direta e indireta;

VII - proibição de ingresso ou permanência em órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VIII - adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Art. 3°. A infração das disposições desta lei por órgãos ou entidades da administração pública do Município de Parauapebas ou por seus agentes implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, observando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I - mecanismos de recebimento de denúncias e/ou representações fundadas nesta Lei;

II - formas de apuração das denúncias e/ou representações apresentadas;

III - garantia de ampla defesa aos infratoes.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Revogadas as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 14 de dezembro de 2007.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL